PARECER PRÉVIO - PA00 - 264/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4878/2023
PROTOCOLO	: 2240543
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA. RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS. DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA. 7 DIAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. PARECER-C 7/2020 TCE/MS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do encaminhamento de documentos fora do prazo, do provimento em comissão do cargo de controlador interno e das distorções contábeis verificadas, com a expedição da recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, responsabilidade da Senhora **Cleidiane Areco Matzenbacher**, Prefeita Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento de documentos fora do prazo, o cargo de Controlador Interno provido por cargo em comissão e as distorções contábeis; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a

Administração Pública, especialmente às regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa de documentos; o parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; e as distorções contábeis; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora *Cleidiane Areco Matzenbacher,* Prefeita, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 07/04/2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 8315/2023 (f. 1204/1241) e concluiu pela regularidade com ressalvas das Contas de Governo, *em razão de que os achados ora listados não são materialmente relevantes ou de efeitos generalizados* (f. 1227/1228):

Item	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Intempestividade da remessa da Prestação de Contas de Governo	Prazo Legal: 30/03/2023 Data da Remessa: 07/04/2023	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".	Protocolo (Capa do Processo)
4.1.1.3	Extrapolação da margem orçamentária	Margem autoriz.: 37.620.000,00 Abert. créd. adic.: 46.079.758,88 Valor extrapolado: **8.459.758,88**.	Art. 42, Lei 4320/64.	LOA/2022; Demonstrativo abertura créd. Adicionais.
4.1.2.2.1	Distorção no empenho de despesa a partir da fonte de recursos de exercícios anteriores relativos ao FUNDEB.	Empenho de despesa, a partir da fonte do FUNDEB exercícios anteriores, R$ 99.987.27, com prejuízo à sua identificação, em virtude do registro no grupo de fonte 01, em preterimento ao correto, grupo de fonte 02.	MCASP 9ª Edição, Parte I, item 5.	Contas Públicas. Demonstrativo Abertura Cred. Adicionais.
4.2.3	Distorção contábil no Demonstrativo da Dívida Fundada	Total da dívida constante no Anexo 16, R$ 43.888.226,51, não corresponde ao somatório dos extratos dos credores, R$ 49.043.548,31.	artigo 98 c/c artigo 101, ambos da Lei Federal nº 4320/64	Anexo 16 Consolidado; Extrato dos credores.
5.1.5.1	Distorção contábil no Balanço Orçamentário	- Previsão atualizada de receita não contempla créditos adicionais autorizados por excesso de arrecadação.	MCASP 9ª Edição, Parte V, item 2.5.1; artigos 101 e 102 Lei nº 4320/64.	Anexo 12 – Consolidado; Decretos.
5.3.4.1	Distorção contábil no Balanço Patrimonial	Somatório das contas "Caixa e Equival. de Caixa" e "Invest. e Aplic. CP, não corresponde ao saldo contábil consignado na Conciliação Bancária.	Artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64; MCASP 9ª Edição.	Balanço Patrimonial Consolidado; Relatório de Conciliação Bancária.
6	Provimento precário do cargo de controlador geral.	Provimento do cargo de controlador geral por nomeação em cargo de comissão, de servidor efetivo não pertencente à carreira de controle interno,	Artigo 37, II e IV, CF/88	Portaria nº 1146/2017-DRH

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12234/2023 (f. 1243/1248), no qual após analisar os autos e o relatório elaborado pela Divisão, concluiu que os fatos levam à emissão de parecer prévio contrário à aprovação devido as seguintes irregularidades:

- Parecer técnico emitido pelo Controle Interno ocupante por cargo em comissão;

- Escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), congruente aos achados da Divisão (f. 1246/1247):

➢ O total da dívida fundada constante no Anexo 16, peça nº 23, R$ 43.888.226,51, não corresponde ao somatório dos extratos dos credores, peça nº 24, R$ 49.043.548,31, configurada, portanto, distorção contábil no valor de R$ 5.155.321,80, o que se enquadra em desatenção ao disposto no artigo 98 c/c artigo 101, ambos da Lei Federal nº 4320/64. Conforme Equipe Técnica, não houve prejuízo à análise do total da dívida fundada de Jardim, ao final do exercício de 2022, pois, o valor resultante do somatório dos extratos dos credores guarda correspondência ao total do Passivo não Circulante consignado no Anexo 14, peça nº 21;

➢ Consta no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 19, previsão atualizada de receitas em valor correspondente à previsão inicial, R$ 125.400.000,00 e houve abertura de créditos adicionais suplementares em 2022, por excesso de arrecadação, no total de R$ 17.320.894,31. Os valores evidenciam a distorção identificada no Balanço Orçamentário Consolidado quanto à previsão atualizada de receita, a qual deveria, no mínimo, constar registrada no valor de R$ 142.720.894,31, conforme cálculos demonstrados à fl. 1222;

➢ Considerando-se os saldos de caixa e equivalente de R$ 17.509.272,54, e o de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, R$ 9.382.938,61, o Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 21, apresenta o somatório de R$ 26.892.211,15, valor este que não corresponde ao somatório dos saldos contábeis das contas correntes elencadas no Relatório de Conciliação Bancária, peça nº 41, R$ 26.192.329,18, evidenciada distorção contábil no valor de R$ 699.881,97;

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora *Cleidiane Areco Matzenbacher*, Prefeita, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 29426/2023 (f. 1249). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1250 e a consequente juntada de informações e documentos às f. 1255/1337.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Análise n. 4797/2024, f. 1339/1350), na qual procedeu ao exame das alegações de defesa e *conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados* (f. 1345/1348):

Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
Inobstante as alegações apesentadas pelo jurisdicionado, reitera-se que os prazos estabelecidos para o cumprimento de dever junto ao TCE/MS, tal como, no caso, a remessa da Prestação de Contas de Governo, são de observância	Protocolo (Capa do Processo)	Impropriedade

obrigatória, assim, permanece evidenciada a intempestividade apontada na análise anterior, ressalva passível de posterior processo, apartado, para apuração de responsabilidade.		
Considerando-se as justificativas apresentadas, bem como o carreamento da Lei Municipal nº 2066/2022, fl. 1337, que alterou a redação do § 1º, art. 6º, da LOA/2022, resta evidenciado que a margem orçamentária autorizada, do exercício financeiro de 2022, foi majorada de 30% para o máximo de 40% da despesa total fixada. Assim, tendo em vista que, pelos cálculos apresentados no item 4.1.1.3 da análise anterior, a margem orçamentária utilizada pela administração perfez o montante equivalente a 36,75% da despesa inicialmente fixada na LOA/2022, portanto, menor que o máximo autorizado de 40%, dada a redação da Lei Municipal nº 2066/2022, retifica-se o presente apontamento, item sanado.	LOA/2022; Demonstrativo abertura créd. Adicionais; Lei Municipal nº 2066/2022.	Insubsistente
Inicialmente, frisa-se que o presente apontamento tem como cerne a distorção contábil evidenciada pela não devida utilização das fontes de recursos do grupo de exercícios anteriores (grupo 2) quando do empenho de despesas do FUNDEB a partir de recursos advindos do superávit financeiro verificado no exercício anterior. Assim, compulsando-se o teor das justificativas apresentadas, verifica-se que a jurisdicionada não contesta a ocorrência do achado, e, inclusive, confirma que, de fato, não houve a devida classificação no grupo de fonte 2. Nesta toada, inobstante as demais alegações apresentadas, **ratifica-se a distorção contábil relativa ao não atendimento ao disposto no MCASP**, pois permanece evidenciado que houve a utilização das fontes de recursos do grupo 01 (exercício atual), em preterimento à correta utilização das fontes de recursos do grupo 2 (exercícios anteriores), quando do registro dos empenhos que tiveram por fontes de recursos o superávit financeiro do FUNDEB, oriundo do exercício anterior. Desta feita, mantem-se a distorção contábil acima descrita, a qual dever ser motivo de ressalva, por não ter efeito generalizado sobre as contas, e, também, por não haver prejudicado a verificação quanto à correta utilização dos recursos do Fundeb recebidos durante o exercício financeiro de 2022	Contas Públicas. Demonstrativo Abertura Cred. Adicionais.	Distorção
Considerando-se as justificativas apresentadas, bem como os dados do Anexo 16 Consolidado, carreado nos autos, fl. 1314, retifica-se o apontamento exarado na análise anterior, pois, verifica-se que o total da dívida fundada constante no Anexo 16 supracitado, R$ 49.043.548,31, corresponde aos respectivos valores registrados no Passivo não Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 21, e também ao somatório dos saldos das dívidas informados nos extratos dos credores, peça nº 24, portanto, item sanado.	Balanço Patrimonial; Anexo 16 Consolidado; Extrato dos credores.	Insubsistente
Dadas as justificativas apresentadas, verifica-se que o jurisdicionado não contesta a distorção contábil identificada na análise anterior, no âmbito de Anexo 12 – Balanço Orçamentário, relativa à previsão atualizada de receitas. Assim, mantem-se a distorção contábil, acima mencionada, a qual dever ser motivo de ressalva, por não ter efeito generalizado sobre as contas, e, também, por não haver prejudicado a verificação do resultado orçamentário do ente, aferido no exercício financeiro sob análise.	Anexo 12 – Consolidado; Decretos.	Distorção
Guarda razão o jurisdicionado ao descrever a forma como devem ser reconhecidos contabilmente os fatos econômicos advindos dos rendimentos dos investimentos do RPPS, nos termos da IPC 14 da STN, no entanto, esclarece-se que as justificativas apresentadas não sanam tal achado. Isto porque, em que pese a consideração à evidenciação dos corretos e tempestivos registros contábeis dos fatos econômicos advindos da rentabilidade apurada dos investimentos do RPPS durante o exercício financeiro, as justificativas apresentadas serviram apenas para a identificação da origem da distorção contábil, mas, frisa-se, não para o seu saneamento. Na análise anterior, quando apontada a distorção no valor de R$ 699.881,97, evidenciada pela diferença entre o somatório das contas patrimoniais 1.1.1 e 1.1.4, R$ 26.892.211,15, e o somatório dos saldos contábeis registrados no relatório de conciliação bancária, R$ 26.192.329,18, identificava-se apenas e tão somente a distorção contábil, qual seja, a informação contábil declarada no Balanço Patrimonial	Balanço Patrimonial Consolidado; Relatório de Conciliação Bancária.	Distorção

estava diferente daquela requerida, conforme as informações contábeis disponíveis no relatório de conciliação bancária. Assim, dadas as evidências disponíveis, afastou-se a hipótese de erro nos registros contábeis que formaram o saldo das contas 1.1.1 e 1.1.4 no Balanço Patrimonial, porém, analisando-se novamente a conciliação bancária apresentada, peça nº 41, verifica-se que a administração municipal, ao invés de atualizar o saldo contábil das contas correntes elencadas, optou, de forma errôneo, por lançar os valores registrados nos termos da IPC 14, como "VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS". Equivocados os registros, acima mencionados, pois, os valores haviam sido escriturados, e ainda, frisa-se que o relatório de conciliação bancária serve para justificar a diferença entre os saldos dos extratos bancários e o saldo contábil, e não o contrário, qual seja, ajustar o saldo contábil ao respectivo valor constante nos extratos bancários. Assim, conclui-se que, apesar de identificada a origem da distorção contábil, e superada a hipótese de erro nos registros contábeis das contas patrimoniais, permanece evidenciada distorção contábil, porém, agora somente no âmbito do relatório de conciliação bancária. A presente distorção contábil, reforça-se, deve ser motivo de ressalva pois não possui efeito generalizada e tampouco impossibilitou a apuração do resultado patrimonial do ente.		
Inicialmente, esclarece-se que o presente achado não visa contestar a capacidade profissional da pessoa ocupante do cargo de Controladora Geral do Município, a qual, inclusive, pelos documentos trazidos aos autos e pelas alegações apresentadas pela administração, demonstra ser pessoa detentora das qualificações necessárias para o exercício do cargo. No entanto, em que pese a Controladora Geral de Jardim, apesar de nomeado em comissão, compor o quadro de servidores efetivos do Município, ainda assim, mantem-se a ressalva contida na análise anterior, pois é ocupante de cargo de provimento efetivo, porém não pertencente à carreira de controladoria, portanto, **item não sanado**. Insta dizer que o objetivo do presente apontamento é trazer à baila que as controladorias dos Municípios, incluída a de Jardim, devem ser providas por servidores nomeados através de concurso público específico para a carreira de controle interno, dada a natureza contínua dos trabalhos a serem executados, e também como forma de salvaguardar, de maneira objetiva, a independência de sua atuação, portanto, ratifica-se a sugestão de recomendação para que a administração municipal de Jardim promova a realização de concurso para o cargo de controlador interno do Poder Executivo. Em tempo, dentre as alegações apresentadas, consta na fl. 1287 citação a uma decisão exarada pelo TCE/MS, com o fim de demonstrar que não há irregularidade no provimento em comissão do cargo de Controlador Geral. No caso, a citação refere-se ao Parecer C nº 7/2020, vide apêndice, onde, de fato, no trecho citado, diz que é permitido complementação salarial a título de gratificação, mas apenas quando se tratar de controlador-chefe, portanto, não trata da forma de nomeação dos servidores que compõem a controladoria interna.	Portaria nº 1146/2017-DRH	Impropriedade

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6890/2024 (f. 1353/1358), e concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação, pois as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as impropriedades, distorções e irregularidades apontadas no parecer anterior.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Cleidiane Areco Matzenbacher, Prefeita Municipal.

No decorrer da instrução processual, foram observadas a permanência de impropriedades e distorções, as quais faço as seguintes considerações.

Foi constatado precariedade no cargo de **Controlador Interno do município**, apesar da ponderação do gestor, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, conforme já deliberado no Parecer C – PAC00 n. 7/2020:

> Considerando que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados, e não comprovado o vínculo efetivo do cargo (Apêndice E), sugere-se que seja recomendado ao gestor atual que realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

Nesse contexto, com relação à forma de provimento do cargo de Controlador, tendo em vista que a servidora é comissionada, estou de acordo com a Divisão, mas entendo que este ponto pode ser *ressalvado*. Nesse intuito, *recomendo* que o Gestor Público observe com maior atenção a necessidade de preenchimento com servidor efetivo nos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno, mediante realização de concurso público.

Referente ao **encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo**, encaminhado em 07/04/2023, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com *7 (sete) dias fora do prazo estabelecido na* Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A". No caso, tendo em vista que o citado atraso não prejudicou o exame das contas, ressalvo a intempestividade.

No que tange a **distorção no empenho de despesa a partir da fonte de recursos de exercícios anteriores relativos ao FUNDEB**, não foi utilizada a classificação no grupo fonte 2 (referente ao exercício anterior) no empenho de despesas do FUNDEB a partir de recursos advindos do superávit financeiro do exercício anterior, pois foi utilizado a fonte do grupo 1 (referente ao exercício atual).

Nesse ponto, acolho a manifestação da Divisão, e entendo que a falha é passível de *ressalva*, tendo em vista ser uma impropriedade de natureza formal, cabendo recomendação ao gestor para que se atente com maior rigor quanto as regras de natureza contábil.

Acerca da **distorção contábil no Balanço Orçamentário – Anexo 12**, com relação a este item, o jurisdicionado não contestou a distorção contábil identificada, relativa à previsão atualizada de receitas. Entretanto, considerando-se que não necessariamente a receita atualizada deva, *no mínimo, constar registrado* os créditos decorrentes do excesso de arrecadação, pois pode ocorrer a redução da receita prevista, e, ainda que o citado MCASP 9ª Edição, parte 2.5.1 apresenta exemplos que refletem na previsão atualizada, portanto sendo exemplificativo, *ressalvo* este ponto, por não ter prejudicado a verificação do resultado orçamentário.

Com relação a **distorção contábil no Balanço Patrimonial**, inicialmente ficou demonstrada uma diferença de R$ 699.881,97 a maior no Balanço Patrimonial (f. 1225) em relação ao saldo contábil da Conciliação Bancária. Após o encaminhamento de novos documentos e justificativas, foi verificado que “ao invés de atualizar o saldo contábil das contas correntes elencadas, optou, de forma errônea, por lançar os valores registrados nos termos da IPC 14, como VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS” (f. 1347), com isso, a origem da distorção contábil restou localizada no relatório de conciliação bancária.

No caso, acolho manifestação da equipe técnica, no sentido de que a distorção contábil, deve ser motivo de ressalva, pois não possui efeito generalizado e tampouco impossibilitou a apuração do resultado patrimonial do ente, assim, merece *recomendação* ao gestor para que observe maior rigor quanto as regras de natureza contábil e as normas legais pertinentes.

Por fim, em que pese as ressalvas supramencionadas, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente foi demonstrada satisfatoriamente nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em partes as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE JARDIM**, relativa ao exercício financeiro de 2022, responsabilidade da Senhora Cleidiane Areco Matzenbacher, Prefeita Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista *o encaminhamento de documentos fora do prazo; o cargo de Controlador Interno provido por cargo em comissão; e distorções contábeis*;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, *especialmente às regras de natureza contábil*, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a intempestividade na remessa de documentos; o parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; e as distorções contábeis;*

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável e pela intimação com a remessa dos autos a Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM